

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 24.272 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
ADV.(A/S) : AGU - RICARDO OLIVEIRA LIRA

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, **na qual se alega** que o ato ora impugnado **teria transgredido** o enunciado constante **da Súmula Vinculante** nº 37/STF, que possui o seguinte teor:

*“**Não cabe** ao Poder Judiciário, **que não tem** função legislativa, **aumentar** vencimentos de servidores públicos **sob o fundamento** de isonomia.” (grifei)*

Afirma a parte reclamante, em síntese, **para justificar o alegado desrespeito** ao enunciado sumular vinculante em questão, **o que se segue:**

“No caso destes autos, tem-se que o ato administrativo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso (...) firmou o entendimento de que a vantagem pecuniária individual (VPI), instituída pela Lei nº 10.698, de 2003, possui natureza jurídica de revisão geral anual, devendo ser estendido aos servidores públicos daquele Tribunal o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico proveniente do aumento instituído pelas Leis nºs 10.697 e 10.698, ambas de 2003.

Em situação idêntica, a 2ª Turma desse STF julgou, em 31/05/2016, procedente, por unanimidade, a Reclamação nº 14.872 (Rel. Min. Gilmar Mendes). Confirmou-se, assim, a liminar de 10 de março de 2016, exatamente ao entendimento de que

houve, no caso, violação às Súmulas Vinculantes nºs 10 (por se tratar de decisão de órgão judicial fracionário, o que, porém, não se aplica a este processo) e 37, ambas desse STF. (...).

.....
Nesse cenário, tratando-se de decisão que também se respaldou no princípio da isonomia e na suposta violação do art. 37, X, da CF/1988, para convolar incremento absoluto de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) em aumento de 13,23% retroativo a 2003, sem nenhuma autorização legal, tal como ocorreu na Rcl nº 14.872, a União vem igualmente propor a presente ação civil constitucional, por violação à Súmula Vinculante nº 37 desse STF, segundo a qual 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia'.

Consoante entendimento pacífico desse Supremo Tribunal, não poderia o Poder Judiciário imiscuir-se na função legislativa e conceder aumento a servidores públicos. Assim, resta forçoso concluir que também não poderia a Administração Pública conceder aumentos, usurpando a função legislativa.

Nesse sentido foram as recentíssimas decisões nas Reclamações nºs 23.563 e 23.712 (ambas DJE nº 82, 27/04/2016), também de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, nas quais (...) considerou não ser possível ao Poder Judiciário ou à Administração Pública aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos civis e militares regidos pelo regime estatutário, com fundamento no princípio da isonomia, conforme se observa pelos seguintes excertos da decisão:

.....
Na espécie, a decisão administrativa impugnada, após afastar tacitamente a aplicação das Leis nºs 10.697/2003 e 10.698/2003, estabeleceu novo índice de reajuste, que trouxe incremento aos vencimentos dos substituídos dos sindicatos e associações requerentes do Pedido de Providências, exercendo, indevidamente, função tipicamente legislativa.

Ao assim proceder, restou configurada ofensa à Súmula Vinculante nº 37 do STF." (grifei)

Busca-se, *desse modo*, na presente sede processual, “(...) *a procedência do pedido, para cassar a decisão reclamada, nos termos do art. 161, parágrafo único, do RISTF*” (grifei).

Sendo esse o contexto, **passo ao exame** do pedido formulado nesta sede reclamatória. **E, ao fazê-lo, entendo assistir razão** à parte ora reclamante.

É que a disciplina jurídica da remuneração devida aos agentes públicos em geral **está sujeita** ao princípio da reserva absoluta de lei. Esse postulado constitucional **submete** ao domínio normativo da lei formal a **veiculação** das regras **pertinentes** ao instituto do estipêndio funcional.

O princípio da divisão funcional do poder **impede** que, estando em plena vigência o ato legislativo, **venham** os Tribunais **a ampliar-lhe** o conteúdo normativo **e a estender** a sua eficácia jurídica a situações subjetivas nele **não** previstas, **ainda que a pretexto** de tornar efetiva a cláusula isonômica **inscrita** na Constituição.

Não constitui demasia observar *que a reserva de lei – consoante adverte* JORGE MIRANDA (“Manual de Direito Constitucional”, tomo V/217-220, item n. 62, 2ª ed., 2000, Coimbra Editora) – **traduz** postulado revestido **de função excludente**, *de caráter negativo (que veda, nas matérias a ela sujeitas, como sucede* no caso ora em análise, **quaisquer** intervenções, *a título primário*, de órgãos estatais **não legislativos**), **e cuja incidência também reforça**, *positivamente*, o princípio **que impõe** à administração **e à jurisdição a necessária submissão** aos comandos **fundados** em norma legal, **de tal modo que**, *conforme acentua* o ilustre Professor da Universidade de Lisboa, “**quaisquer intervenções – tenham conteúdo normativo ou não normativo – de órgãos administrativos ou jurisdicionais só podem dar-se a título secundário, derivado ou executivo, nunca com critérios próprios ou autônomos de decisão**” (grifei).

Impende registrar, ainda, que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **após reconhecer** a existência de repercussão geral da questão constitucional **igualmente** versada **na presente** causa, **julgou o RE 592.317/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, nele **proferindo** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Administrativo. Servidor Público. Extensão de gratificação com fundamento no princípio da Isonomia. Vedação. Enunciado 339 da Súmula desta Corte. Recurso extraordinário provido.” (grifei)

Não cabe, pois, ao Poder Judiciário atuar **na anômala condição de legislador positivo** (RTJ 126/48 – RTJ 143/57 – RTJ 146/461-462 – RTJ 153/765 – RTJ 161/739-740 – RTJ 175/1137, v.g.), para, **em assim agindo**, **proceder à imposição de seus próprios critérios**, **afastando**, desse modo, os fatores que, **no âmbito** de nosso sistema constitucional, **só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento**.

É que, **se tal fosse possível**, o Poder Judiciário – **que não dispõe** de função legislativa – **passaria** a desempenhar atribuição que lhe é **institucionalmente** estranha (**a de legislador positivo**), **usurpando**, desse modo, **no contexto** de um sistema de poderes **essencialmente** limitados, **competência que não lhe pertence**, com **evidente transgressão** ao princípio constitucional da separação de poderes.

Não foi por outro motivo que o **Plenário** desta Corte Suprema, **ao apreciar** proposta de súmula vinculante **consubstanciadora** desse entendimento (PSV 88), **veio a aprová-la**, **editando a Súmula Vinculante nº 3Z**, **publicada no DOU e no DJe nº 210**, **ambos** de 24/10/2014, cujo enunciado **possui** o seguinte conteúdo:

*“**Não cabe** ao Poder Judiciário, **que não tem** função legislativa, **aumentar** vencimentos de servidores públicos **sob o fundamento** de isonomia.” (grifei)*

É **importante observar** que esse enunciado sumular, hoje constitucionalmente impregnado *de eficácia vinculante* (CF, art. 103-A, “caput”), **resultou** de antiga e consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **anteriormente** consagrada na **Súmula 339/STF** (**RE 776.118/SE**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RE 780.537/SE**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RE 781.255/SE**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o ato impugnado **diverge** da orientação que venho de referir, **notadamente** do que se contém na **Súmula Vinculante** nº 37/STF, **cabendo assinalar**, por extremamente relevante, que a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, *em recentíssimo julgamento ocorrido em 31/05/2016*, **consagrou** esse mesmo entendimento (**Rcl 14.872/DF**, Rel. Min. GILMAR MENDES) em decisão assim ementada:

“Reclamação. 2. Direito Administrativo. 3. Servidores públicos. 4. Incorporação da vantagem referente aos 13,23%. Lei 10.698/2003. 5. Ações que visam à defesa do texto constitucional. O julgador não está limitado aos fundamentos jurídicos indicados pelas partes. ‘Causa petendi’ aberta. 6. Órgão fracionário afastou a aplicação do dispositivo legal sem observância do art. 97 da CF (reserva de plenário). Interpretação conforme a Constituição configura claro juízo de controle de constitucionalidade. Violação à Súmula Vinculante n. 10. 7. É vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia. Ofensa à Súmula Vinculante 37. 8. Reclamação julgada procedente.” (grifei)

Em suma: tenho para mim *que os fundamentos subjacentes* a esta ação reclamatória *ajustam-se aos critérios* que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal **consagrou** na matéria em análise.

RCL 24272 MC / DF

Sendo assim, em face das razões expostas e **com apoio** em delegação regimental (**RISTE**, art. 161, parágrafo único, **na redação** dada pela Emenda Regimental nº 13, de 25/03/2004), **julgo procedente** a presente reclamação, **para invalidar** a decisão administrativa ora reclamada, **proferida** pelo E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso na Sessão Plenária realizada em 15/03/2016 (**Processo** nº 14.267/2015), **restando prejudicado o exame** do pedido de medida liminar.

Comunique-se, com urgência, **transmitindo-se cópia** da presente decisão ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator